



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO TRT/SP N° 1001299-81.2016.5.02.0089

ORIGEM: 89ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTES: UNIÃO

UNIVERSO ONLINE S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

Â

Â§ão anulatória de auto de infração. Empregados reabilitados ou portadores de deficiência. O art. 93 da Lei 8.213/91 não comporta qualquer exceção ou possibilidade para o empregador apresentar escusas para não cumprir a lei. Certo que situações extremas podem ocorrer e por isso cada caso trazido ao Poder Judiciário deve ser analisado com o bom senso necessário, mas sem perder de vista a importância que o dispositivo em questão tem para toda a sociedade. No caso, não há prova de que a empresa tenha adotado todos os esforços possíveis para cumprir o patamar de empregados reabilitados ou portadores de deficiência previsto em lei, não se cogitando de nulidade dos autos de infração lavrados pelo órgão fiscalizador. Recurso do autor a que se nega provimento.

Â

Â

Contra a sentença de ID. 2a40ea9, em que o MM. Juízo de origem julgou procedente em parte o pedido, recorrem as partes.

O UNIVERSO ONLINE S/A, ID. b987ec2, discute, em suma, o direito à cobrança das multas administrativas.

A UNIÃO, ID. 839cd03, debate valor da causa e honorários de advogado.

Contrarrazões pela UNIÃO, ID. bd217db, e pelo UNIVERSO ONLINE S/A, ID. 947031d.

Preparo, ID. ff91d2b e ID. 3527d7e.

A UNIVERSO ONLINE S/A apresentou memoriais, ID. 2fa4594.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso do autor (ID. dfff391).

VOTO

Recursos adequados e no prazo. O do autor veio com preparo correto. O da UNIÃO não exige preparo. Subscritos, respectivamente, por advogado regularmente constituído (ID. a8c4b20) e por Advogado da União. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Conheço.

RECURSO DO AUTOR

Alega o recorrente que não se pode computar, para efeito de preenchimento da cota legal, aqueles cargos que se mostrem incompatíveis com a condição do PNE, nem os cargos de confiança. Acrescenta que tomou todas as medidas possíveis para o preenchimento da referida cota legal.

Não tem razão.

Trata-se de ação anulatória através da qual o autor pretende a desconstituição dos Autos de Infração de números 206.425.325 e 208.378.235 e consequentes multas, impostos através de regular fiscalização de trabalho, pelo descumprimento do disposto no art. 93 da Lei 8.213/91.

O artigo em questão determina que:

"A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados..... 2%;

II - de 201 a 500..... 3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. 5%."

Bem se vê^a que não há qualquer limitação da base de incidência do percentual de contratação. É dizer, o atingimento da cota legal deve ser aferido pelo número total de empregados da empresa, com o que não se justifica a exclusão de cargos de confiança ou cargos em que são exigidas "capacidades plenas", como sustenta o recorrente.

Ademais, o dispositivo acima transcrito também não comporta qualquer exceção ou possibilidade para o empregador apresentar escusas para não cumprir a lei. Certo que situações extremas podem ocorrer e por isso cada caso trazido ao Poder Judiciário deve ser analisado com o bom senso necessário, mas sem perder de vista a importância que o dispositivo em questão tem para toda a sociedade.

No caso, a despeito de todos os argumentos apresentados, não há nos autos prova inequívoca e segura de que a empresa, de fato, emvidou todos os seus esforços para contratar o número de empregados exigido por lei.

Os documentos anexados pelo próprio autor revelam que apenas houve a disponibilização de vagas a reabilitados e deficientes após ter sido notificado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

E mesmo assim, a divulgação das vagas apenas em rede social e, salvo algumas exceções, no site da UOL, não demonstra uma conduta ativa efetiva do recorrente no sentido de cumprir sua função social.

Nesse aspecto, aliás, bem ponderou o MM. Juízo de origem ao considerar que *"... a oferta de vagas na internet, data vinda, não é suficiente para demonstrar a inviabilidade de preenchimento da exigência legal. São notórias as dificuldades existentes para o atendimento às cotas previstas no art. 93 da lei 8.213/1991. Considerando a importância que a própria autora atribui a si, tal conduta não satisfaz o necessário para demonstrar sua atividade efetiva para cumprimento da lei."*(ID. 2a40ea9 - Pág. 4).

Da mesma forma, o quadro de ID. a9e832c - Pág. 4, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, demonstra que, mesmo após o início da fiscalização, o número de empregados contratado para preencher as cotas em questão foi reduzido.

O mencionado documento, aliás, demonstra que a quantidade de pessoas com deficiência contratada pelo autor no período de setembro de 2013 a outubro de 2014 foi muito inferior ao número exigido por lei.

Diante desses elementos, portanto, tem-se que não há prova de que a empresa tenha adotado, de fato, todos os esforços possíveis para cumprir o patamar de empregados reabilitados ou portadores de deficiência previsto em lei, não se cogitando de nulidade dos autos de infração lavrados pelo órgão fiscalizatório.

Cumprir a lei pode até não ser tarefa fácil, especialmente no que diz respeito a problemas relacionados à educação e capacitação mínima para exercer o cargo. Entretanto a empresa pode e deve promover ela mesma o treinamento, qualificação de pessoas que, na maioria dos casos, estão à margem da sociedade, visando por uma oportunidade de trabalho.

Lembro, ainda, que as empresas, desde a edição da Constituição Federal em 1988, têm sua função social reconhecida (art. 170). Por isso se exige dela um comportamento proativo, na busca de soluções objetivas e concretas em casos como o dos autos.

Nesse contexto, então, mantenho a sentença.

RECURSO DA UNIÃO

Alega o ente público equívoco no valor dado à causa, e pede que o mesmo seja corrigido de ofício. Sucessivamente, pede a majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 20%, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a natureza e importância da causa.

Pois bem.

No que diz respeito ao valor dado à causa, a UNIÃO inova a lide, objetivo que esbarra na preclusão, tendo em vista a falta de impugnação no momento oportuno, qual seja, na contestação (ID. b6239e1), nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil.

Mencione-se, de qualquer modo, que no processo do trabalho o valor atribuído à causa serve para definir o rito pelo qual o feito irá ser processado, e determinar o cabimento de recursos. Estando ele adequado, não há razão para que seja alterado.

Quanto ao percentual fixado pelo MM. Juízo a título de honorários de

advogado, mantenho a sentença.

Diante do grau de zelo do profissional, assim como da complexidade da causa, considero razoável o percentual arbitrado (10%), que está em consonância com os arts. 11, §1º, da Lei 1.060/50 e 85, §2º e 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

ACORDAM os Magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora RILMA APARECIDA HEMETÁRIO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. FLÁVIO VILLANI MACEDO (relator), CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA (revisor) e RILMA APARECIDA HEMETÁRIO (3º votante).

Presente o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Wladimir Mazur de Oliveira.

FLAVIO VILLANI MACEDO
Relator

VOTOS